



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018004-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, é embargado PRECISION COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.521

Embargos de Declaração nº 2018004-80.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Irmandade de Misericórdia De Campinas

Embargada: Precision Comercial Distribuidora De Produto Médico Hospitalares Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da justiça gratuita à agravante ora embargante - Argumentação de que os valores constantes dos extratos bancários estariam vinculados a repasses do SUS e emendas parlamentares, supostamente indisponíveis para pagamento de despesas processuais – Ausência de documentos contábeis atualizados e segregados que demonstrassem de forma concreta a vinculação das receitas alegadas – Acórdão embargado que, com base na prova produzida, concluiu de forma fundamentada pela inexistência de comprovação idônea da incapacidade financeira - As questões levantadas pela embargante foram decididas de forma exaustiva e fundamentada no Acórdão embargado - Recurso que demonstra inconformismo com o desfecho do julgamento - Inadequação da utilização dos embargos para reexame dos fundamentos do julgado - Ausência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Precedente do C. STJ - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 267/278 dos autos principais, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, para reformar r. decisão de origem apenas quanto à fixação de honorários advocatícios, mantendo, entretanto, o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Alega a embargante que o Acórdão incorreu em erro de premissa ao indeferir os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que suas contas correntes indicariam movimentações financeiras relevantes e de que os balancetes apresentados seriam inidôneos ou desatualizados. Argumenta que as movimentações financeiras dizem respeito a recursos de aplicação específica, tais como repasses do SUS e emendas parlamentares, os quais não estariam disponíveis para o pagamento de despesas processuais. Afirma, ainda, que o balanço patrimonial juntado é o último elaborado e foi confeccionado por auditoria independente, sendo o de 2024 ainda objeto de finalização.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o alegado vício (fls. 01/03).

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado.

Isso porque a embargante se limita a reiterar argumentos que já foram devidamente apreciados no Acórdão, sem trazer qualquer elemento novo que revele vício passível de correção por meio de embargos declaratórios. A menção genérica à natureza vinculada dos valores movimentados, como repasses do Sistema Único de Saúde e emendas parlamentares, carece de qualquer comprovação específica nos autos, sendo inadmissível presumir tal destinação sem o respaldo de elementos contábeis que evidenciem, de forma clara e objetiva, a restrição jurídica de uso desses recursos.

Não basta afirmar que os valores não estão disponíveis para pagamento de custas processuais. Incumbia à agravante

demonstrar, por documentos idôneos, que esses montantes estão juridicamente vinculados a finalidades determinadas e indisponíveis para outras despesas, o que não foi feito. A ausência de segregação contábil, de demonstrativos de fluxo financeiro com detalhamento da destinação dos recursos, ou mesmo de qualquer instrumento jurídico que regulasse a afetação das verbas, impede o acolhimento da tese ora renovada nos embargos.

Assim, não houve qualquer distorção dos fatos, mas sim valoração legítima das provas à luz do ônus que recai sobre a parte requerente do benefício. Ao contrário do que diz a embargante, não se está diante de erro de premissa, mas de discordância com o conteúdo do julgado, que não pode ser suprida pela via estreita dos aclaratórios.

É evidente, portanto, que os embargos de declaração opostos possuem caráter meramente infringente, buscando rediscutir matéria já analisada e decidida de forma fundamentada e exaustiva. Não se verifica, no Acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição que comprometa a clareza ou a coerência de suas conclusões. A pretensão da embargante extrapola os limites da finalidade dos embargos de declaração, configurando nítida tentativa de reexame de questões já enfrentadas, o que é inadequado, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, é sabido que o julgador não está obrigado a responder ponto a ponto os argumentos da parte para

expressar seu convencimento motivado, nem indicar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados para futura interposição de outros recursos. É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE CARGOS VAGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato, tido como coator, praticado pela Governadora do Estado do Paraná e o Reitor da Universidade Estadual de Londrina ? UEL objetivando nomeação da requerente ao cargo pretendido em concurso público.

Denegada a segurança no Tribunal a quo.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

V - No presente caso, cumpre apenas ressaltar que a aludida convocação de candidato em posição superior na lista de classificação não pode configurar preterição do impetrante, como anotado no acórdão recorrido, quando decorreu do cumprimento de ordem judicial em processo diverso. Nesse sentido: RMS 44.672/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014.

VI - Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 62.577/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA,

julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Por fim, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora